

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 28/04/2026

22 TC-004589.989.24-3

Câmara Municipal: Saltinho.

Exercício: 2024.

Presidente: Gilmar de Brito.

Advogado(s): Karine Alessandra de Camargo Conceição (OAB/SP nº 250.148).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AOS REPASSES, DÉFICIT, ENCARGOS, MAPA DAS CÂMARAS E RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2024**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a equipe técnica da Unidade Regional de Araras - **UR-10**, elaborou relatório constante do evento 17.18, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

→ *Superestimativa orçamentária deduzida do montante de sobras devolutas;*

A.2. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

→ *Resultado econômico negativo.*

A.3 ENCARGOS

→ *Certidão aponta existência de débitos junto a Receita Federal do Brasil;*

B.1 MAPA DAS CÂMARAS

→ *Valor da despesa com pessoal e custeio per capita acima da média;*

C.4. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

→ *Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.*

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 26), o senhor **GILMAR DE BRITO** aproveitou a oportunidade processual para apresentar suas justificativas, que foram devidamente juntadas no evento 37.

1.4. Na sequência os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se manifestou conclusivamente pela **REGULARIDADE com ressalvas** dos demonstrativos, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (evento 46).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

2023	-	TC-004909/989/23	Regularidade
2022	-	TC-004675/989/22	Regularidade
2021	-	TC-006339/989/20	Regularidade

2. VOTO

SALTINHO²

População estimada [2025]: 8.407 pessoas

Receita Bruta realizada [2024]: R\$ 64.788.122,18

PIB per capita [2021]: R\$ 57.755,46

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,791

Trabalho e Renda: Em 2022, a renda média mensal era de 2,8 salários-mínimos, e o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 26,3%. Em 2022 a cidade possuía 3.202 empregos formais.

Educação: Em 2023, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 7,0 no IDEB. Possui 3 escolas e 51 docentes para operar o ensino fundamental, e 1 escolas com 14 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 100 %, com 944 matrículas no ensino fundamental e 209 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é alta, vez que estimada em 12,5 óbitos a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia por 100 mil habitantes não foi aferida. Possui somente 3 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 3,09 km². Apresenta 83,02% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 82,41% em vias públicas com arborização, sendo 30,7% com urbanização completa (bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO**, relativas ao exercício fiscal de **2024**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, em face da natureza formal das falhas e plausibilidade das justificativas ofertadas. Reforça essa convicção a modesta dimensão econômica e demográfica do município, como também a manifestação positiva do **Ministério Público de Contas** pela regularidade das contas.

2.4. Nesse contexto considero passível de afastamento as críticas catalogadas nos itens **A.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** e **A.2. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**, primeiramente porque procede a justificativa do gestor de que no final do exercício anterior o governo federal editou uma medida provisória tendo por objeto a desoneração e reoneração da folha de pagamento, que reduziu, inclusive a alíquota da

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/saltinho/panorama>

contribuição social patronal ao INSS, circunstância que incidiu no aumento significativo das sobras dos duodécimos recebidos. Não bastasse, constato que a Edilidade promoveu a restituição dos excedentes de forma escalonada ao longo do ano.

Além disso, entendo que não se sustenta o argumento de que eventual excesso deduzido a partir das sobras devolutas constitua artifício para subverter o cálculo dos limites de despesas fixados no ordenamento, vez que o comando constitucional vincula esse índice à receita e não à despesa. Além disso, não há que se falar em prejuízo à eventuais políticas públicas essenciais, já que o valor não é significativo em relação ao total da RCL, e ao final o gestor comprovou a restituição integral dessas sobras para uso discricionário do Sr. Prefeito.

Por sua vez, quanto ao resultado financeiro negativo, os registros pertinentes extraídos dos documentos contábeis colacionados pela instrução demonstram que a oscilação patrimonial deficitária, estimada em R\$ 18.487,90, deriva do processo de reavaliação do patrimônio da Câmara com subtração das depreciações (R\$ 246.058,47), confrontada com o valor atualizado dos bens em uso, acrescido ao das aquisições recentes e o quanto mais compor as variações quantitativas. Também restou evidenciado no Balanço Patrimonial que o gestor em nada contribuiu com o resultado negativo, bem como que a Câmara não possui dívidas, e nessa conformidade a insurgência pode ser afastada.

2.5. Reputo que possam ser afastadas também as críticas contidas nos itens **A.3 ENCARGOS** e **B.1 MAPA DAS CÂMARAS**, por primeiro porque a Edilidade conseguiu comprovar que até o exercício em exame sempre quitou os seus débitos com a Receita Federal, sem jamais inadimplir qualquer contribuição, contrapartida, devolução ou compromisso tributário, desclassificando materialmente o apontamento.

E no quanto a auditoria critica o montante da despesa com pessoal e custeio, tendo como parâmetro o Mapa das Câmaras editado pelas instâncias técnicas desta Corte, constato que o gasto per capita da Câmara de Saltinho, estimado em R\$ 126,57, está longe de ser exorbitante no comparativo com municípios de dimensões econômicas e demográficas semelhantes, visto que

muito inferior à mesma despesa das cidades de Paulicéia (R\$239,58), Santo Antonio do Aracanguá (R\$248,26), Iaras (195,01), Nova Campina (R\$178,85), Cosmorama (R\$ 179,30), Itobi (R\$168,91) e Monte Alegre do Sul (R\$142,40).

2.6. Finalmente, quanto ao apontamento remanescente consignado no item **C.4. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP**, considero oportuno o registro de **RECOMENDAÇÃO** com vistas ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, no seguinte teor:

- a) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.7. A análise dos parâmetros relevantes demonstra que o gasto total do Legislativo, estimado em **2,70%** da receita do Município no exercício anterior, observou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

2.8. Na mesma conformidade se encontram as despesas com pessoal e reflexos, estimadas em **1,49%** da receita corrente líquida, bem como os gastos com a folha de pagamentos estimado em **54,30%**, foram compatíveis com o balizamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. A remuneração dos agentes políticos igualmente atendeu às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal, não se verificando o pagamento de verbas de gabinete. Por sua vez os encargos sociais foram regularmente recolhidos, os livros e a contabilidade estão em ordem, e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução das sobras dos duodécimos.

2.10. E para concluir, denota-se que foram profícuos os trabalhos legislativos desenvolvidos no exercício em exame, vez que além de 6 audiências públicas para debate e aperfeiçoamento das Ações de Saúde, Metas Fiscais e Peças Orçamentárias os vereadores, durante 37 sessões ordinárias e 1 extraordinária, deliberaram e votaram 21 Projetos de Leis Ordinárias, 3 Projetos de Resolução, 2 Projetos de Decreto Legislativo, 15 Atos da Mesa, 1 Requerimento, 365 indicações e 2 moções.

2.11. Isto posto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE com recomendação**, das contas relativas ao exercício fiscal de **2024** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Saltinho**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, com especial atenção ao que foi recomendado e determinado;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;
- iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004589.989.24-3
Municipal**

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 28-04-2026

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas relativas ao exercício fiscal de 2024 da Câmara Municipal de Saltinho, com recomendação, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Saltinho, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado e determinado, devendo a fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Por fim, determinou o encaminhamento do feito ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o seu arquivamento no meio digital adequado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL: SALTINHO
EXERCÍCIO: 2024**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 30 de abril de 2026

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/IDMA



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004589.989.24-3
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE SALTINHO (CNPJ 01.637.738/0001-27) ▪ ADVOGADO: KARINE ALESSANDRA DE CAMARGO CONCEICAO (OAB/SP 250.148)
INTERESSADO(A):	▪ GILMAR DE BRITO (CPF ***.293.848-**))
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2024
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-10

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 28 de abril de 2026.

SDG-1, 30 de abril de 2026

Eric Filipe Soares Fernandes
Técnico de Controle Externo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-03N4-6HRW-73HS-4IJE